



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 098, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre o funcionamento do comércio, feiras, estabelecimentos, serviços, entre outros, disciplina sobre as aulas da Rede Municipal de Educação e regulamenta a fiscalização durante a emergência em saúde pública em decorrência da pandemia do COVID – 19, no âmbito do município de Luziânia/GO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, inciso VI e XXXV da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do estado, conforme Art. 196 da Constituição Federal de 1988, que também dispõe que “*garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 6343, decidiu que estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do coronavírus, sem a autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências. 

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Goiás, através do Decreto nº 9.778, prorrogou até o dia 30 de junho de 2021 a situação de emergência na saúde pública.



CONSIDERANDO a Recomendação 001/2021 da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Luziânia.

CONSIDERANDO as ponderações das entidades, instituições e órgãos que compõe o Gabinete de Crise e Governança, criado pelo Decreto nº 026 de 18 de janeiro de 2021 da Prefeitura Municipal de Luziânia/GO, e também da Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública para o novo Coronavírus – COVID19, criado pela Portaria nº 002 de 11 de janeiro de 2021 da Secretaria Municipal de Saúde,

DECRETA:

DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 1º - Fica autorizada a abertura e funcionamento do comércio, a partir desta data, em horário comercial, desde que sejam atendidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e o cumprimento obrigatório das medidas de prevenção e estabelece protocolos de segurança para enfrentamento ao COVID – 19.

I - Os comerciantes, obrigatoriamente, deverão fornecer os equipamentos de EPI, como máscaras e luvas aos funcionários, bem como orientações sobre a correta utilização dos mesmos;

II - Organizar os pontos de trabalho, mantendo o distanciamento entre os colaboradores;

III - Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para funcionários e clientes, que deverão ser disponibilizados em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - Manter o ambiente sempre limpo e higienizado, como máquinas de cartão, balcão e locais de toque;



V - Evitar qualquer tipo de aglomeração, adotando distanciamento entre os clientes, mantendo a entrada de pessoas no estabelecimento fracionada, se for o caso;

VI - Obrigatoriedade da organização e controle das filas de espera por conta dos estabelecimentos;

VII – Proibir a entrada de consumidores, fornecedores ou trabalhadores que não estejam utilizando máscaras nos estabelecimentos comerciais;

VIII – Higienizar os banheiros sempre que necessário.

§1º - O não cumprimento dos protocolos de segurança elencados nos incisos deste artigo, ensejará em advertência, e as reincidências em multa e fechamento do estabelecimento pelas autoridades competentes até o fim da pandemia.

§2º - Permanecem vigentes as medidas obrigatórias contidas no cadastro da Plataforma/Software “Retomada Responsável”, de propriedade da FIEG, para o devido funcionamento dos estabelecimentos nesta jurisdição.

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 2º - Fica autorizado o funcionamento das feiras livres, entre elas a *Feira do Pôr do Sol*, bem como das feiras de hortifrutigranjeiro, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Goiás, devendo as bancas serem montadas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, as filas organizadas com distanciamento entre os consumidores e as mesas e cadeiras colocadas em distância mínimo de 2 (dois) metros.





Parágrafo único. Deverão os feirantes utilizar máscaras e luvas durante as vendas. Os feirantes que comercializarem alimentos prontos ou produzidos no local também deverão utilizar avental e toucas.

DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE ALIMENTOS PRONTOS OU PRODUZIDOS NO LOCAL E DE BEBIDAS

Art. 3º - Estabelecimentos do ramo de vendas de alimentos prontos ou produzidos no local, e de bebidas, como restaurantes, lanchonetes, bares, distribuidoras, sanduicherias e afins, poderão funcionar tomando as medidas de segurança necessárias, principalmente o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas, bem como o uso de máscaras e luvas por parte dos funcionários.

I – Ficam incluídos neste artigo os estabelecimentos dos referidos ramos situados às margens de rodovia no perímetro municipal e também instalados em postos de combustíveis;

II – Os comerciantes deverão adotar medidas para que durante o horário de funcionamento não haja formação de filas e aglomerações de pessoas na retirada de pedidos, estando sujeitos a fiscalização e aplicação das medidas cabíveis pelas autoridades competentes;

III – Os comerciantes deverão garantir que os entregadores realizem o uso frequente de álcool 70% (setenta por cento) antes e depois de realizar cada entrega.



§1º - A venda e o consumo presencial de bebida alcoólica nos estabelecimentos supramencionados deverá ser encerrada às 22h (vinte e duas horas) de segunda a sexta feira e às 23h (vinte e três horas) aos finais de semana e feriados, podendo ser retomada somente após às 8h (oito horas) da manhã do dia seguinte.

§2º - Recomenda-se o uso de material descartável para servir alimentos e bebidas (pratos, garfos, copos e toalha de mesa);

§ 3º - As apresentações artísticas nestes estabelecimentos, tais como “música ao vivo”, poderão ser realizadas até às 22h (vinte e duas horas) de segunda a sexta feira e às 23h (vinte e três horas) aos finais de semana e feriados, desde que o local esteja respeitando todas as orientações e determinações contidas neste decreto, sendo proibido a disponibilização de espaços para danças e aglomeração;

§ 4º - A venda de alimentos prontos ou produzidos no local e bebidas, poderá ser realizada até 00:00 (meia noite) via modalidade *drive – thru*, *delivery* e *tele vendas*;

§ 5º - Fica autorizada a abertura de bar//narguilé, bar/hookah e similares, dentro das condições deste artigo, sendo **vedada** a utilização de narguilé nas dependências comerciais de qualquer estabelecimento cujo funcionamento foi regulamentado por este decreto e em logradouros públicos.

DAS GALERIAS COMERCIAIS E SHOPPING CENTER

Art. 4º - As galerias comerciais e o *shopping* local poderão funcionar desde que seguindo as normas de segurança estabelecidas no inteiro teor do art. 1º, e em caso de estabelecimentos do ramo de vendas de alimentos prontos ou produzidos no local e bebidas, deverá também seguir o disposto no art. 3º deste decreto.



I - É obrigatório o uso de medição de temperatura dos clientes na entrada do *shopping* center mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

Parágrafo único. Permanece proibido o funcionamento do cinema situado no *shopping* local.

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 5º - Fica autorizada a realização de obras de construção civil, devendo os funcionários utilizarem os equipamentos de segurança e os necessários para se protegerem do COVID – 19.

DOS CONSULTÓRIOS, ÓTICAS E ESCRITÓRIOS

Art. 6º - Consultórios médicos, odontológicos e de nutrição, óticas e escritórios de uma forma geral, poderão abrir e realizar atendimentos mediante agendamento, sem aglomeração de pessoas e seguindo o protocolo de segurança que a pandemia requer.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 7º - As atividades de organizações religiosas (templos de qualquer culto) poderão continuar parcialmente suas atividades com as seguintes restrições:

- I – Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados, antes da entrada do templo;
- II – Respeitar o distanciamento entre os membros;



- III – Uso obrigatório de máscaras por todos os presentes;
- IV – Evitar o acesso de pessoas do grupo de risco, gestantes, crianças menores de 12 (doze) anos e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- V – Suspender a entrada de fiéis quando atingido 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento religioso;
- VI – Realizar celebrações religiosas com duração máximo de 1 (uma) hora;
- VII – Higienização de todos os assentos e superfícies de contato com álcool 70% (setenta por cento) entre uma reunião e outra;
- VIII – Uso de microfones individuais;
- IX – Arejar o espaço do templo com portas e janelas abertas.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de medição de temperatura dos fiéis na entrada do templo mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

DAS ACADEMIAS E ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 8º - As academias poderão funcionar parcialmente suas atividades, respeitando o limite mínimo de distanciamento de 2 (dois) metros entre os frequentadores, com as seguintes restrições:

- I – Devem disponibilizar produtos de limpeza e álcool 70% (setenta por cento) junto à catraca, área de treino e vestiários;
- II – Os colaboradores deverão ter acesso fácil ao álcool 70% (setenta por cento) e toalhas de papel junto a produtos específicos para higienização dos equipamentos;
- III – As áreas deverão ser fechadas para serem higienizadas duas vezes ao dia por aproximadamente 30 (trinta) minutos;



IV - Arejar o espaço das academias com portas e janelas abertas diversas vezes ao dia;

V – Limitar a utilização de bebedouros somente para abastecimento de garrafas próprias dos alunos e funcionários;

VI – O uso de piscinas deverá ser limitado.

§1º - Sugere-se que clientes acima de 60 (sessenta) anos e os pertencentes ao grupo de risco tenham a opção de congelar seus planos sem custo até o fim da pandemia;

§ 2º - É obrigatório o uso de medição de temperatura na entrada da academia mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

Art. 9º - Ficam permitidas as caminhadas e prática de atividades esportivas em espaços abertos, logradouros públicos e estádio, desde que respeitados os protocolos de enfrentamento à COVID-19 e que não haja aglomeração no local.

§1º Para a prática esportiva nos locais mencionados, deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os frequentadores.

§ 2º No caso específico de partidas de futebol, o público deverá ser restrito a 30% da capacidade do local.

§3º Em caso de utilização do estádio municipal, é obrigatório o uso de medição de temperatura na entrada mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.



DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 10º - Ficam suspensas as aulas presenciais da Rede Municipal de Ensino, seguindo cronograma de aula remota que deverá ser regulamentado por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 - Para a manutenção das aulas presenciais na rede privada de ensino no município, nos estabelecimentos que optarem pela retomada, as instituições privadas deverão seguir o Protocolo de Biossegurança elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde de Goiás e as recomendações dispostas na Nota técnica nº001, de 13 de janeiro de 2021 da Secretaria Municipal de Saúde.

I - É obrigatória a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para os colaboradores e alunos na entrada e dentro da instituição de ensino e, ainda, é obrigatório o uso de medição de temperatura na entrada mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

Parágrafo único. Para pais ou alunos que não optarem pela participação presencial, no caso de instituições que estejam adotando esta modalidade de ensino, as instituições deverão disponibilizar a opção de ensino híbrido/misto (presencial e virtual);

Art. 12 - Fica autorizado o funcionamento das cantinas escolares nos estabelecimentos privados, desde que respeitados os protocolos de enfrentamento ao COVID- 19, bem como fica obrigatório o distanciamento nas filas e o uso de luvas, máscaras, aventais e toucas para os colaboradores.

Art. 13 – Cursos profissionalizantes e de idiomas deverão adotar as medidas dispostas no art. 11 deste decreto.



DA REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E REUNIÕES

Art. 14 – Fica proibido a realização de festas e eventos comemorativos e festivos de qualquer natureza, na zona rural e urbana, inclusive em residências, sítios, chácaras, apartamentos, áreas de uso comum de condomínios e loteamentos, logradouros públicos, entre outros, incorrendo em responsabilização cível e criminal dos responsáveis.

Art. 15 – Fica autorizada a realização de reuniões públicas ou privadas, de caráter institucional, ficando condicionada ao máximo de 30 (trinta) pessoas e de duração máxima de 1 (uma) hora e meia, em local que respeite o espaçamento mínimo de 2,5 (dois e meio) metros entre as pessoas.

Parágrafo único. Sendo realizada reunião com a quantidade menor de pessoas referida, é obrigatória a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para os participantes e, ainda, é obrigatório o uso de medição de temperatura na entrada do local mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS

Art. 16 – As instituições financeiras e casas lotéricas são responsáveis pela proteção de seus clientes, devendo organizar as filas dentro e fora de suas respectivas agências, mantendo o distanciamento necessário, evitando aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. É obrigatória a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para os colaboradores e usuários na entrada e dentro dos estabelecimentos e, ainda, é obrigatório o uso de medição de temperatura



mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 17 – Os serviços de táxi, aplicativos, mototáxi, motoboy, moto-frete e afins, deverão providenciar higienização dos veículos e dos prestadores de serviços frequente à utilização.

Parágrafo único. No caso do serviço de mototáxi deverá também ser realizada a higienização dos capacetes dos passageiros a cada utilização e a disponibilização de toucas de higiene para os mesmos.

Art. 18 – Os veículos utilizados para o transporte público municipal deverão passar por higienização e desinfecção pelo menos 2 (duas) vezes ao dia, bem como o motorista e colaboradores fazerem uso frequente de álcool 70% (setenta por cento).

DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 19 – Os órgãos públicos deverão obedecer aos protocolos de enfrentamento à pandemia em decorrência do COVID -19 e seguir as determinações de funcionamento do Decreto nº 008 de 08 de janeiro de 2021 ou qualquer outro ato posterior do Chefe do Poder Executivo que dispuser sobre a matéria.



Parágrafo único. Em locais de atendimento ao público, deverá ser seguido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas e a higienização constante de assentos e banheiros públicos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados, em vias públicas e em transportes coletivos durante a vigência das medidas de enfrentamento da emergência em

saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID – 19.

Art. 21 - O descumprimento de todo exposto neste decreto ensejará em apuração de responsabilidades cíveis, criminais e administrativas, inclusive com a aplicação de advertências e multas.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do Art. 14 e do Art. 15, deverá ser lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), para o proprietário do imóvel ou responsável que seja flagrado realizando festas, eventos e reuniões com mais de 30 (trinta) pessoas. Além disso, poderá ser arbitrada multa no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que deverá ser revertido ao Fundo Municipal de Saúde para o combate ao COVID -19, sem prejuízo de apurações para responsabilização cível e criminal.

Art. 22– As denúncias pelo não cumprimento das normas de segurança dispostas neste decreto, bem como outras denúncias relacionadas ao enfrentamento à pandemia em decorrência do COVID – 19, poderão ser realizadas através dos canais de comunicação da Polícia Militar do Estado de



Goiás (190), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (193), e da Fiscalização de Postura Municipal (61 – 3906-3301).

Art. 23 – A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto estará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, da Polícia Militar do Estado de Goiás, e da Fiscalização de Postura Municipal.

Art. 24 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado ou revogado, no todo ou em parte, a qualquer tempo por ato do Chefe do Poder Executivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA